



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 250/93

DE 08 DE MARÇO DE 1993.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES CIVIS DO MUNICÍPIO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, PREVISTO NO ARTIGO 39, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALOÍSIO HUNHOFF, Vice-Prefeito do Município de Rondon do Pará, Estado do Pará, no exercício do Cargo de Prefeito Municipal e no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rondon do Pará, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - Aplica-se a todos os Servidores de qualquer categoria da Administração Direta do Município de Rondon do Pará, suas Autarquias e Fundações, o Regime Jurídico ESTATUTÁRIO.

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação do regime de que trata esta Lei, os servidores não admitidos na forma do art. 37, II, da Constituição Federal, com menos de 05(cinco) anos de serviço, em 05 de outubro de 1988, serão submetidos a concurso público, em observância ao disposto no art. 18, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressalvados os já aprovados em Concurso Público.

Art. 20 - A mudança do Regime Jurídico ocorrerá na data da vigência desta Lei, vigorando os correspondentes efeitos financeiros a partir da entrada em vigor da Lei que instituir o Plano de Carreira, Cargos e Salários para os servidores que lograram e que, lograram aprovação em concurso público, assegurados seus direitos e deveres da Lei que aprovar o Estatuto dos Funcionários Públicos.

Parágrafo Único - No período compreendido entre a data da vigência desta Lei e a dos respectivos efeitos financeiros, o servidor continuará percebendo a remuneração própria do respectivo regime.

Art. 39 - Na mudança do Regime Jurídico, serão assegurados os direitos e vantagens inerentes ao Regime Estatutário e os estabelecidos no § 20, do art. 39 da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

Pág. 02

§ 1º - O disposto neste Artigo não implicará decesso da remuneração.

§ 2º - A partir da data da vigência desta Lei, as entidades a que se refere o art. 1º, não concederão quaisquer parcelas remuneratórias ou indenizatórias, sem a devida previsão legal no Orçamento Programa do Município.

§ 3º - Fica o Município, após a efetivação do acordo com a Caixa Econômica Federal, autorizado pela Lei nº 232/92 de 15 setembro de 1992 obrigado a expedir a documentação necessária para o saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a que tem direito relativamente ao seu tempo de serviço a todos os Servidores, obedecidos os requisitos previstos na Lei Federal nº 8.036 de 11 de maio de 1990 e os termos do acordo pertinente.

Art. 4º - As Autarquias e Fundações do Município, exercerão suas atribuições, adaptando seus quadros de pessoal ao Regime Jurídico disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - O tempo de serviço prestado sob o regime da Legislação Trabalhista, aos órgãos e entidades alcançadas por esta Lei, será contado para todos os efeitos, no Regime Estatutário, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 6º - A Administração Municipal poderá admitir pessoal temporário por tempo determinado, para atender as necessidades de excepcional interesse público, de conformidade com o art. 37, IX da Constituição Federal, nos casos de:

I - atividade de saúde, ensino, cultura agricultura e saneamento;

II - obras e serviços especializados e de engenharia, quando forem exigidos, por urgência do empreendimento ou convênio;

III - profissionais liberais especializados;

IV - atividades operacionais;

§ 1º - As contratações de que trata o "caput" deste artigo, serão autorizadas pelo chefe do Poder Executivo através de Contrato Administrativo, assinado pelas partes contratantes, devendo ser especificado a natureza do trabalho a ser executado, suas condições básicas e modalidade de remuneração tendo como limite máximo, 30% (trinta por cento) do



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

Pág. 03

total da lotação fixada para o respectivo Quadro de Cargos de Provimento Efetivo.

§ 2º - A contratação não poderá ultrapassar o ano civil, permitida renovação por igual período, caso persistam os motivos originários do ato.

§ 3º - O vencimento dos servidores contratados nos termos desta Lei, levará em conta a natureza do trabalho, sua urgência e especialização técnica do contratado, observada a política de mercado pertinente à categoria funcional do profissional.

§ 4º - Efetivada a contratação autorizada por esta Lei, o Prefeito Municipal encaminhará o respectivo contrato ao Tribunal de Contas dos Municípios, para cadastro, bem como o distrato, até 30(trinta) dias após sua assinatura.


Art. 7º - As contratações autorizadas no artigo anterior, não serão permitidas quando, para funções análogas, existam candidatos aprovados em Concurso Público.

Art. 8º - As Autarquias e Fundações, estão autorizadas a proceder contratações de pessoal, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º - Os direitos e obrigações dos servidores públicos civis do Município, serão regulamentados no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rondon do Pará-PA, em 08 de março de 1993.


ALOISIO HUNHOFF
Prefeito em Exercício.


Registre-se. Publique-se.
Cumpra-se.

EETELVINO Q. M. DE AZEVEDO
Sec. de Administração